



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Processo: PL 109/2023

Autor(a): Deputada **PROFESSORA JANAD VALCARI**

Data do Protocolo: 22/03/2023

Data da Publicação: 28/03/2023

Relator(a): Deputado **PROFESSOR JUNIOR GEO**

Matéria: Institui a Política Estadual de atenção às emergências climáticas e o combate ao racismo ambiental.

PARECERISTAS: Subprocuradora-Geral **DOREMA COSTA** e o Diretor de Assuntos Legislativos **WELLINGTON CAMPOS**

Parecer Jurídico nº 0072/2023/SPG/ALETO

1. DO RELATÓRIO

Vem à análise desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 109/2023, de autoria da Deputada Professora Janad Valcari, que *institui a Política Estadual de atenção às emergências climáticas e o combate ao racismo ambiental*.

A autora apresentou o Projeto de Lei em 22 de março de 2023, junto à Presidência da Assembleia Legislativa, bem como, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Em cumprimento de suas atribuições o 1º Secretário da Mesa Diretora determinou a publicação e o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJ desta Casa de Leis.

Ato contínuo, recebido os autos, o Presidente da CCJ nomeou o Deputado Professor Junior Geo como relator do Projeto de Lei e determinou o encaminhamento, por intermédio da Coordenadoria de Assistência ao Plenário, ao Gabinete do Relator.

O Ilustre Relator encaminhou o PL 101/2023 à esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer do projeto em comento, com o fito de auxiliá-lo sob a ótica jurídica e legal.

Eis o relato do essencial.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Cinge-se os autos a respeito de Projeto de Lei que visa instituir *a Política Estadual de atenção às emergências climáticas e o combate ao racismo ambiental*.

A proposição legislativa ora apreciada apresenta como justificativa, em síntese:

ao contemplar a necessidade de um planejamento para contenção dos danos causados pela degradação ambiental e seus efeitos climáticos, primando pelo desenvolvimento da segurança climática e ambiental às pessoas constantemente atingidas pelas consequências da falta de recursos de saneamento básico e urbanização das áreas por elas ocupadas, a presente proposta de lei coaduna com



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

princípios constitucionais de direitos humanos e de garantia das condições mínimas de bem estar, esculpidos no decorrer da Constituição Federal da República.

Nesta senda, depreende-se de plano que a matéria versada no Projeto de Lei analisado trata de questões sociais básicas, contempladas na Constituição Federal, bem como, na Constituição Estadual.

2.2. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

Em síntese, os Estados-membros possuem três espécies de competências legislativas: a remanescente ou reservada, a delegada pela União e a concorrente/suplementar. Saliente-se que os doutrinadores pátrios classificam de diversas maneiras a competência legislativa estadual.

A competência reservada ou remanescente está prevista no artigo 25, §1º, da Constituição Federal. Em suma, toda competência que não for vedada pela Constituição está reservada aos Estados-membros. Isto é, o que restar, o que não for da competência de outro ente da federação e não houver vedação legal, competirá ao Estado legislar.

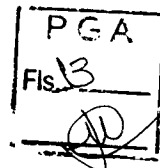
Segundo Gilmar Mendes, “atribui-se aos Estados o poder de auto-organização e os poderes reservados e não vedados pela Constituição Federal (art. 25)”¹. Sobre as vedações implícitas e explícitas aos Estados-membros, ensina Alexandre de Moraes²:

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. Pág. 882.

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 302.





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.

O sistema de independência e harmonia entre os poderes, tal como adotado pelo constituinte de 1988, tem um dos pontos fundamentais na definição das hipóteses de competência da iniciativa legislativa.

Embora numerosas as hipóteses de iniciativa privativa do Executivo e até mesmo do Judiciário, não constituem a regra, dentro do processo legislativo. Ao contrário: o comum é a possibilidade de proposição legislativa pelos membros do Legislativo, no uso da iniciativa comum (Constituição Federal - art. 61, *caput* / Constituição Estadual - art. 27, *caput*).

Apesar do extenso rol de hipóteses contempladas na Constituição de 1988, não se pode perder de vista que o escopo da iniciativa privativa é resguardar o equilíbrio entre os poderes.

Procura-se, com isso, conferir a cada Poder (e, no caso que ora nos interessa, especificamente ao Legislativo) a prerrogativa de desencadear o processo legislativo, em relação às matérias de sua economia interna, ou relativas às suas atribuições constitucionais.

Insta trazer à baila que cabe ao Chefe do Executivo, com exclusão de outros legitimados, propor projetos de lei que disponham sobre criação e extinção de órgãos da Administração Pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, e / CE. art. 27, § 1º, II, f).

Contudo, essa cláusula deve ser interpretada de forma restritiva, por conta de fatores históricos e dogmáticos. Não se pode nela ver uma inconstitucionalidade (por vício de



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas.

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º, CRFB).

Dessa maneira, é possível defender uma interpretação do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).

Compulsando detidamente o Projeto de Lei nº 109/2023, denota-se que a matéria apresentada tem como limite instituir Política Pública de modo concorrente, genérico e não exaustivo.

Depreende-se da proposição apreciada que essa não tem como objetivo a *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração*, a qual é matéria privativa do Governador por inteligência do art. 27, § 1º, II, “a”, da Constituição Estadual.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA JURÍDICA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Outrossim, está dentro do limite de competência legislativa estadual, com fulcro nos arts. 23 e 24, da Constituição Federal. A constitucionalidade quanto à iniciativa é inquestionável nos termos do art. 27, da Constituição Estadual, sob a ótica do devido processo legislativo.

Ressalta-se ainda que a proposição legislativa analisada está em consonância com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 28, de 13 de junho de 2001, a qual versa *sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e dos atos normativos que menciona, no âmbito do Estado do Tocantins.*

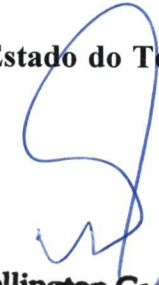
3. DA CONCLUSÃO

Por fim e por tudo o que se aponta, informamos ao Ilustre Relator da matéria que a propositura está em consonância com o ordenamento constitucional e legal, estando apta a ser aprovada.

Ante o exposto, o parecer vem para informar que a matéria, tem os requisitos de **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e ADMISSIBILIDADE** necessários para sua aprovação.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em 09 de maio de 2023.


Dorema Costa
Subprocuradora Geral


Wellington Campos
Diretor de Assuntos Legislativos



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 109/2023

AUTOR: Dep. Professora Janad Valcari

ASSUNTO: Fica instituída a política estadual de atenção as emergências climáticas e o combate ao racismo ambiental.

DESPACHO Nº 002/2023/LEG/PGA/AL

Aprovo o Parecer Jurídico da ilustre Subprocuradora desta Casa, *Dra. Dorema Costa*.

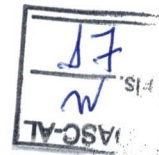
Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Professor Júnior Geo, relator do presente processo, para as devidas providências.

Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 10 de maio de 2023.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do(a) Senhor(a) Deputado(a) Prof. Junior Ceo
o(a) P.L. 109 / 2023, que tramita na **Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 18 de maio de 2023

M. Alvedes
RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES
Coordenador de Assistência às Comissões

Quem recebeu..... Jeison

Data Recebimento... 18 / 05 / 23



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

Referência: Projeto de Lei n.º 109/2023

Autor: Deputada Janad Valcari

Assunto: Fica instituída a Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental.

Relator: Deputado Professor Júnior Geo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de proposição desta Casa de Leis que visa instituir a Política Estadual de Atenção às Emergências Climáticas e o Combate ao Racismo Ambiental.

Segundo justificativa, a propositiva surge da necessidade de um planejamento para contenção dos danos causados pela degradação ambiental e seus efeitos climáticos, primando pelo desenvolvimento da segurança climática e ambiental às pessoas constantemente atingidas pelas consequências da falta de recursos de saneamento básico e urbanização das áreas por elas ocupadas.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Foi determinada a remessa do processo para a procuradoria jurídica da ALETO, para análise e elaboração de parecer jurídico. (fls.09).

É o relatório.

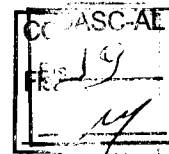
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

2. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente, cumpre aludir que a propositura não se encontra entre aquelas de iniciativa privada, indicada no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, de modo que é facultado a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei sobre o tema.

De análise da propositura e do Parecer da Procuradoria (fls. 10/15), verifica-se que a proposição tem como limite instituir Política Pública de modo concorrente, genérico e não exaustivo, não tendo como objetivo a *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas, ou aumento de remuneração*, a qual é matéria privativa do Governador por inteligência do Art. 27, § 1º, II, “a” da Constituição Estadual.

Além disso, a propositura encontre-se dentro dos limites da competência Legislativa Estadual, estando em consonância com o Disposto na Lei Complementar Estadual n.º 28, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a Elaboração, redação, Alteração e consolidação das leis e dos atos normativos que menciona no âmbito do Estado do Tocantins.

Ante o exposto, acompanho o Parecer da Procuradoria Jurídica da ALETO, e **VOTO** pelo **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 109/ 2023.

É o Parecer.

Palmas, 22 de maio de 2023

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

[Gab. Dep. Professor Júnior Geo] – [GDPJG]

Palácio Deputado João D’Abreu – Praça dos Girassóis S/N – Palmas – Tocantins

CEP 77.003-905 – Telefone: (63) 3212-5162/5163 – E-mail: [professorjuniorgeo90@al.to.leg.br]

www.al.to.gov.br



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

DESPACHO

Aprovado, o Parecer do(a) Relator(a)
Deputado(a) *Prof. Junior Geo*....., referente
ao(a) *PL* n° *109* / *2023* na Reunião da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Encaminhe-se(a) (ao) *Comissão Financeira e Orçamentária*
Envolvimento, Controle

Sala das Comissões, *30* de *maio* de 2023

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

MEMBROS SUPLENTE

Dep. **GUTIERRES TORQUATO**

Dep. **MOISEMAR MARINHO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **VALDEMAR JÚNIOR**

Dep. **VANDA MONTEIRO**